DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco F, Edifício Palácio da Agricultura - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF - www.dpu.def.br
Sede da Defensoria Pública da União

RECOMENDAÇÃO Nº 8016340 - DPGU/DNDH

Vossa Excelência,
GEN. EX. TOMÁS MIGUEL MINÉ RIBEIRO PAIVA
Comandante do Exército Brasileiro
Exército Brasileiro
imprensa@ccomsex.eb.mil.br
protocolo@cmp.eb.mil.br
stronaldo@gabcmt.eb.mil.br

PAJ Coletivo nº 2024/036-00754

Princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Objetivo fundamental de promoção do bem de todos, sem preconceitos ou qualquer forma de discriminação. Serviço Militar Obrigatório. Planos Geral e Regional de Convocação. Protocolo específico de atendimento à população LGBTQIA+ no Serviço Militar.

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da proteção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus de direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados na forma dos arts. 5º, LXXIV, e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o art. 4° da Lei Complementar n° 80/1994 estabelece que a Defensoria Pública deve promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, bem como que o art. 12, parágrafo único, da Resolução n° 127/2016 da DPU estabelece que, no curso do processo de assistência jurídica coletivo, deverão, sempre que possível, ser adotadas medidas atinentes à resolução administrativa das controvérsias, inclusive com a expedição de recomendações;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito lastreado nos princípios fundamentais da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político, conforme art. 1º, II, III, IV e V da CRFB/1988, os quais refletem em todo o ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elencou como um de seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CRFB/1988);

CONSIDERANDO que a identidade de gênero pode ser definida como a percepção

íntima que uma pessoa tem de si como sendo do gênero masculino, feminino, ambos ou nenhum, independentemente do sexo biológico, e que o Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275, expressou entendimento segundo o qual faz-se desnecessária prévia cirurgia de transgenitalização para a alteração do gênero ou do nome, que resultou na edição do Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 143, que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei, sendo que o §2º dispensa as mulheres e os eclesiásticos do serviço militar em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir;

CONSIDERANDO que jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos que reconhece a identidade de gênero como elemento essencial da dignidade humana (caso Azul Rojas Marín vs. Peru, 2020);

CONSIDERANDO que, com o reconhecimento jurídico da identidade de gênero, as obrigações militares devem ser regidas pelo gênero com o qual a pessoa se identifica e que consta em seu registro civil, de forma que os homens trans que realizaram a retificação de seu registro civil para o gênero masculino devem se alistar e cumprir as obrigações militares;

CONSIDERANDO que, em 17 de abril de 2024, por meio de reunião realizada na sede da Defensoria Pública da União em Maceió/AL, com a presença do Defensor Regional de Direitos Humanos em Alagoas, da equipe da Coordenadoria de Direitos Humanos (CDH) do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL) e do Sr. Thomas Noah Tysah da Conceição Silva, este denunciou ter sido exposto à situação discriminatória durante o procedimento para retirada de carteira de reservista, no âmbito do 59º Batalhão de Infantaria Motorizado (59º BIMtz);

CONSIDERANDO que, na referida reunião, o Sr. Thomas Noah Tysah da Conceição Silva relatou ter se dirigido à unidade militar a fim de se submeter ao procedimento de alistamento e que, durante o processo, foi encaminhado junto a outros 04 (quatro) jovens a uma sala para realização de avaliação física, sendo requerido que retirasse sua roupa - mesmo após ter informado que era homem trans e que se sentia desconfortável em retirar a roupa com os homens presentes, sob a alegação de se tratar de protocolo regular do Exército Brasileiro;

CONSIDERANDO que, através do Ofício nº 51-A2.2/A2/GabCmtEx, em resposta ao Ofício nº 7049649/2024 - DRDH AL, o Subchefe do Gabinete do Comandante do Exército informou que os funcionários das Juntas de Serviço Militar e integrantes das Comissões de Seleção "(...) *são orientados a tratar os homens trans com educação, respeito e urbanidade, de forma igual a todos os outros cidadãos convocados ao Serviço Militar Obrigatório, independentemente da raça, religião ou condição social*", e que o Sistema de Serviço Militar se fundamenta no princípio da universalidade, inexistindo diferença específica para o procedimento de alistamento e a expedição de certificados militares a pessoas trans, porém, com relação à inspeção física, ante "(...) *a particularidade de presença de cidadão transgênero, existe a possibilidade de atendimento em local privado, a critério do Presidente da Comissão de Seleção*".

CONSIDERANDO que o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial (PGC/2024) não prevê regramento específico para o atendimento às pessoas trans durante o procedimento de alistamento militar e retirada da carteira de reservista;

CONSIDERANDO que o Plano Regional de Convocação (PRC/2024) da 7ª Região Militar prevê, enquanto situação particular, a abordagem para pessoas LGBTQIA+ de forma cortês e

respeitosa, proibindo o constrangimento do cidadão e garantindo o uso de nome social, no entanto, consoante denúncia, há indicativo de que tais normas não estão sendo integralmente implementadas pelos profissionais do Serviço Militar;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria de Direitos Humanos do Tribunal de Justiça de Alagoas, através de Parecer de 03 de setembro de 2024, concluiu que, "[p]*elos relatos advindos do PAJ Coletivo n° 2024/036-00754, não há indicativos de que tais normas estão sendo integralmente implementadas. Verifica-se, de início, a incompreensão de alguns profissionais sobre os direitos e as particularidades das pessoas trans. Nesse sentido, tem-se que a efetiva capacitação dos agentes, nos termos das regras atinentes ao público LGBTQIA+ presentes no PRC/2024 e na Portaria nº 326- DG, bem como a difusão desses regramentos específicos, podem evitar situações vexatórias ou de discriminação. É necessário, portanto, não só o respeito ao nome social, mas também a compreensão dos direitos das pessoas transexuais, nos termos do que foi assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4275*";

CONSIDERANDO que a Portaria nº 015-DGP, de 06 de fevereiro de 2012, prevê, quanto aos exames físicos, um procedimento em grupo, com aplicação de questionário básico, e uma inspeção física, apenas em trajes íntimos, realizada de forma individual, sendo terminantemente proibido colocar o conscrito em situações embaraçosas ou vexatórias; entretanto, conforme relatado pelo Sr. Thomas Noah Tysah da Conceição Silva, o referido procedimento não foi observado de forma estrita, uma vez que sua avaliação médica se deu em pequeno grupo, mas de forma coletiva, não sendo oportunizada a realização do exame médico em boxes individuais ou separadamente;

CONSIDERANDO que, através da Nota Técnica nº 32 - DPGU/SGAI DPGU/GT LGBTQIA+ DPGU, o Grupo de Trabalho LGBTQIA+ da Defensoria Pública da União se manifestou no seguinte sentido:

> "Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o protocolo atual de atendimento foi inobservado, sendo insuficiente para garantir o respeito à dignidade e privacidade das pessoas trans durante o processo de alistamento militar. Embora existam previsões gerais sobre respeito ao nome social e proibição de discriminação no PRC/2024, não há regramento específico que garanta privacidade durante os exames médicos e procedimentos que possam gerar constrangimentos, especialmente para homens trans.
>
> O caso relatado pelo Sr. Thomas Noah Tysah da Conceição Silva demonstra a necessidade de aprimoramento dos protocolos. A exigência de exame médico em grupo e exposição corporal sem considerar as particularidades de pessoas trans constitui violação à dignidade e pode configurar tratamento degradante.
>
> Sem prejuízo da formalidade e rigidez que se espera do ambiente militar, é necessário que haja maior flexibilidade e comunicação clara em situações peculiares, evitando-se equívocos ou falhas de interlocução, como a classificação PCD (posto de controle de dispensados)."

CONSIDERANDO que o Anexo “S” da Portaria nº 326-DGP, de 23 de dezembro de 2019, que aprova as normas técnicas para o funcionamento das Juntas de Serviço Militar (JSM), prevê os procedimentos a serem realizados (alistamento e/ou alteração de dados cadastrais, ou não alistamento) nos casos em que o cidadão brasileiro alegar incompatibilidade entre seu sexo biológico e sua identificação psicológica e esteja ou não em posse de determinação judicial transitada em julgado ou prova cartorial impondo a retificação do registro civil, todavia, a linguagem adotada se utiliza de termos valorativos e não se debruça sobre todas as hipóteses, como o procedimento adequado no caso de mulheres trans que já tenham emitido carteira de reservista;

CONSIDERANDO que, por meio do Parecer de 03 de setembro de 2024, a Coordenadoria de Direitos Humanos do Tribunal de Justiça de Alagoas considerou que "[d]*a análise das normas e regulamentos aplicáveis, no entanto, verifica-se que, de fato, inexiste o detalhamento necessário para evitar possíveis situações de constrangimento no procedimento para ingresso ao serviço militar e emissão da carteira reservista no caso das pessoas trans*". A CDH/TJAL concluiu que:

> "As normas existentes, no entanto, não deixam claro os procedimento exatos a serem adotados nessas hipóteses. Muitos são os questionamentos que podem surgir. Em primeiro lugar, qual o procedimento adequado no caso de mulheres trans que já tenham emitido carteira reservista? Em segundo lugar, como se dará o atendimento aos homens trans no alistamento militar e a respectiva emissão da carteira reservista? Em terceiro, qual o encaminhamento adequado para os homens ou mulheres trans que queiram, de fato, ingressar no serviço militar?
>
> São perguntas plausíveis que ficam sem resposta diante das lacunas normativas. Recomenda-se, portanto, detalhar nos regramentos existentes o tratamento a ser dado às pessoas em contato com o alistamento militar. Nesse contexto, deve ser também abordada as políticas para efetivo ingresso ou dispensa de forma a contemplar as particularidades de homens e mulheres transexuais."

CONSIDERANDO que o Grupo de Trabalho LGBTQIA+ da DPU manifestou, no bojo da Nota Técnica nº 32 - DPGU/SGAI DPGU/GT LGBTQIA+ DPGU, que:

> "Diante do exposto, o GT LGBTQIA+ considera fundamental a elaboração de protocolo específico para atendimento de pessoas trans no serviço militar, adotando-se caráter nacional. É necessário estabelecer procedimentos que mais do que garantir a dispensa automática de mulheres trans mediante apresentação da certidão de nascimento retificada, assegurem a privacidade nos exames médicos para homens trans, incluindo a possibilidade de escolha do gênero do profissional de saúde para realização dos exames.
>
> O sistema informatizado deve ser aperfeiçoado para permitir o registro do nome social desde o primeiro contato, evitando a solicitação ativa do requerente, e a identificação prévia de pessoas trans para adequado direcionamento do atendimento, garantindo a emissão de documentos militares já com o nome social e gênero retificado.
>
> É igualmente importante a criação de canal específico para denúncias de discriminação e tratamento inadequado e, de forma fundamental, a realização de campanhas educativas sobre direitos das pessoas LGBTQIA+, sobretudo transgêneros no âmbito militar.
>
> O respeito à identidade de gênero é direito fundamental que deve ser observado em todos os âmbitos da administração pública, incluindo o serviço militar. A adequação dos procedimentos às necessidades específicas da população trans não constitui privilégio, mas garantia de tratamento digno e igualitário."

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, por meio da Defensora Nacional de Direitos Humanos, do Defensor Regional de Direitos Humanos em Alagoas e do Grupo de Trabalho LGBTQIA+ da DPU, **RECOMENDA** ao Exército Brasileiro:

1. Elabore protocolo específico para atendimento da população LGBTQIA+ no Serviço Militar Obrigatório, com abrangência nacional e observância aos princípios da dignidade, igualdade e não discriminação, bem como o respeito à identidade de gênero, devendo conter:

1.1. Fluxo humanizado de atendimento às pessoas trans, permitindo o registro do nome social desde o

primeiro contato para o adequado direcionamento do atendimento, de forma a garantir que os documentos militares sejam emitidos com nome social e gênero retificado;

1.2. Políticas para efetivo ingresso ou dispensa das pessoas transexuais no Serviço Militar e a respectiva emissão de carteira de reservista, com a revisão dos regramentos já existentes, a exemplo do PRC/2024 e Portaria nº 326-DG;

1.3. Normas detalhadas relativas ao público LGBTQIA+ nas avaliações físicas e de saúde como parte do procedimento de alistamento militar, com garantia de privacidade, possibilidade de atendimento individual e escolha do gênero do profissional de saúde

2. Revise os atos normativos internos (Portarias nº 326-DG, 015-DGP/2012, PRC/2024 e demais), eliminando ambiguidades, expressões valorativas e lacunas quanto ao tratamento de pessoas trans no alistamento e no serviço militar;

3. Institua medidas educativas direcionadas aos funcionários das Juntas de Serviço Militar e integrantes das Comissões de Seleção para o tratamento adequado do público LGBTQIA+ durante o procedimento para ingresso no Serviço Militar e respectiva emissão da carteira de reservista;

4. Promova a capacitação dos profissionais das Juntas de Serviço Militar, nos termos das regras atinentes ao público LGBTQIA+ presentes no PRC/2024 e na Portaria nº 326-DG, bem como a difusão desses regramentos específicos, a fim de evitar situações vexatórias e/ou discriminatórias;

5 . Implemente canal permanente e acessível para recebimento de denúncias de violações de direitos humanos e tratamento inadequado de pessoas LGBTQIA+, com garantia de sigilo e apuração efetiva

Esclarece-se que a presente recomendação consubstancia instrumento de promoção de solução extrajudicial, objetivando, com fulcro no artigo 4º, II e VII, a defesa e a tutela adequada dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes.

Por fim, com fulcro no art. 44, X, da Lei Complementar n. 80/94, **requisita-se a apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias**, no e-mail ***drdh.al@dpu.def.br***, com a juntada de processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências a respeito dos fatos tratados nesta recomendação, notadamente informando as medidas implementadas ou as razões para o não acolhimento do recomendado.

Brasília, 07 de maio de 2025.

CAROLINA SOARES CASTELLIANO LUCENA DE CASTRO

Defensora Pública Federal

Defensora Nacional de Direitos Humanos

DIEGO BRUNO MARTINS ALVES

Defensor Público Federal

Defensor Regional de Direitos Humanos em Alagoas

SÉRGIO CAETANO CONTE FILHO

Defensor Público Federal

Coordenador do Grupo de Trabalho LGBTQIA+ da DPU

IVAN DE OLIVEIRA SANTOS FERREIRA

Defensor Público Federal

Membro do Grupo de Trabalho LGBTQIA+ da DPU

ATANÁSIO DARCY LUCERO JUNIOR

Defensor Público Federal

Membro do Grupo de Trabalho LGBTQIA+ da DPU

Documento assinado eletronicamente por **Diego Bruno Martins Alves**, **Defensor Público Federal**, em 07/05/2025, às 13:57, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento assinado eletronicamente por **Ivan de oliveira Santos Ferreira**, **Membro(a) do Grupo de Trabalho LGBTQIA**, em 07/05/2025, às 15:29, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Caetano Conte Filho**, **Coordenador(a) do Grupo de Trabalho LGBTQIA**, em 07/05/2025, às 15:33, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento assinado eletronicamente por **Atanasio Darcy Lucero Junior**, **Membro(a) do Grupo de Trabalho LGBTQIA**, em 07/05/2025, às 16:26, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Wagner Alves Teixeira**, **Membro(a) do Grupo de Trabalho LGBTQIA**, em 07/05/2025, às 17:38, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento assinado eletronicamente por **Carolina Soares Castelliano Lucena de Castro**, **Defensora Nacional de Direitos Humanos**, em 08/05/2025, às 09:12, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **8016340** e o código CRC **46000167**.